

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data] .	proposição Medida Provisória nº 440			
Miculua 110VISUI a II 1440						
		Auto			nº do prontuário	
Deputado José Carlos Aleluia						
1 Supressiva	2. 🗆	substitutiva	3 X. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global	
	, p					
Página	<u> </u>	Artigo	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃ	Inciso	alínea	
Modifique-se a redação dada ao Caput do Art. 2-A e aos Arts. 2-C e 2-E da Lei 10.910/2004, acrescentado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:						
Art. 2º A Lei nº 10.910, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:						
"Art. 2°-A. A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras a que se refere o art. 1º passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única."						
"Art. 2°-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:						
I - abonos;				Senado ¡Federal Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas		
II - valores pa	II - valores pagos a título de representação;			Recebido em 04 01 120 04, as 1290		
III - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E." (NR).						
"Art. 2°-E. O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:						
I - gratificação natalina;						
II - adicional de férias;						
III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;						
IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;						
V - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;						
L					-0)	

VI - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

VII - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

VIII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

IX - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

X - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

XI - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

XII - adicional noturno;

XIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XIV - parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

Justificativa

Ao contrário do que ocorre com os magistrados e os membros do Ministério Público, por exemplo, cuja remuneração por subsídio é obrigatória por força do texto constitucional e é regida pelos ditames do § 4º do art. 39 da CR/88, para as demais autoridades do Estado, como os Auditores-Fiscais da Receita Federal, e demais servidores, essa é uma opção legislativa. É uma faculdade do Legislador.

Dessa forma, o subsídio fixado em parcela única, sendo "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória", não é obrigatória e necessariamente aplicável a outras autoridades e servidores públicos.

Por conseguinte, é juridicamente viável que seja instituído o subsídio por lei ordinária, e que a mesma lei preveja o recebimento de alguns adicionais e gratificações, especialmente as previstas na Constituição a todos os trabalhadores do Brasil (como gratificação natalina, adicional noturno e de periculosidade), bem como aqueles que correspondem a direitos adquiridos ao longo dos anos, como adicionais por tempo de serviço, valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia, quintos e décimos, que podem até mesmo terem sido adquiridos no exercício de outros cargos e empregos públicos anteriores.

As parcelas relativas a atividades insalubres, perigosas ou penosas são devidas a qualquer trabalhador submetido a tais condições e não é razoável que sua remuneração seja a mesma dos demais servidores que não estão a elas submetidos. O mesmo se pode dizer do adicional noturno e do serviço extraordinário, pois a falta de pagamento destes configuraria uma solicitação extra e não remunerada do servidor pelo Estado.

PARLAMENTARES

184 MIV 440/05